



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.005413/99-10
Recurso nº. : 123.572
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA SOBRINHO
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.624

IRPF – RESTITUIÇÃO - Nos casos de repetição de indébito de tributos lançados por homologação, o prazo de cinco anos inicia-se a partir da extinção definitiva do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ GONÇALVES DA SILVA SOBRINHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RECONHECER a inoccorrência da decadência e determinar o retorno dos autos à primeira instância para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, AMAURY MACIEL e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.005413/99-10
Acórdão nº. : 102-44.624
Recurso nº. : 123.572
Recorrente : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA SOBRINHO

RELATÓRIO

O contribuinte pleiteou junto à Delegacia da Receita Federal de Campinas-SP (fls. 1 e sgs.) a restituição do imposto que teria pago a maior no exercício de 199, sob o argumento de que o mesmo foi indevidamente descontado dos rendimentos recebidos por adesão a plano de desligamento voluntário – PDV oferecido pelo empregador.

O pedido foi indeferido (fls. 24/25) sob o fundamento de que já havia decorrido o quinquênio previsto na legislação para o exercício do Direito.

Inconformado, reiterou seu pleito junto à Delegacia de Julgamento de Campinas (fls. 27/41) juntando documentos.

A autoridade monocrática (fls. 43/47) manteve a Decisão da Delegacia da Receita Federal, não analisando o mérito e repelindo a pretensão do contribuinte sob o fundamento de que é descabida a admissão da retroatividade “ ex tunc” da Instrução Normativa nro 165/98 tendo em vista os termos do Ato Declaratório SRF nro 96/99 e Parecer PGFN/CAT nro 1538/99.

Irresignado, recorre tempestivamente a este Conselho (fls. 50/67) , reiterando a argumentação expendida nas peças vestibulares, no sentido de que não teria ocorrido o prazo decadencial.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.005413/99-10

Acórdão nº. : 102-44.624

V O T O

Conselheiro **MÁRIO RODRIGUES MORENO**, Relator

A Decisão recorrida merece reparo.

Consoante entendimento que vem sendo dado por esta e por outras Câmaras deste Conselho, inclusive a Câmara Superior de Recursos Fiscais e o Superior Tribunal de Justiça, o prazo para os contribuintes solicitarem restituição de indébito é de cinco anos a contar da data da extinção do crédito tributário, ao teor do inciso I do Art. 168 do Código Tributário Nacional.

Desta forma, perquiri-se qual o momento em que ocorreu a extinção do crédito tributário na hipótese dos autos.

Nos termos do inciso VII do Artigo 165 combinado com os parágrafos 1º e 4º do Artigo 150 do Código Tributário Nacional, nos casos de lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário somente ocorre com sua homologação, expressa ou tácita.

Não tendo ocorrido, na hipótese dos autos, homologação expressa, tem-se que ocorreu a homologação ficta, que se efetiva após cinco anos da ocorrência do fato gerador, nos estritos termos do parágrafo 4º do Art. 150 do CTN.

Sendo a repetição do indébito pretendida pelo recorrente referente ao exercício de 1994 e não tendo ocorrido a homologação expressa, operou-se a homologação tácita, sendo extinto definitivamente o crédito tributário cinco anos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.005413/99-10

Acórdão nº : 102-44.624

após a ocorrência do fato gerador, data a partir da qual, inicia-se o prazo assinado no inciso I do Art. 168 do CTN.

Por outro lado, não esta devidamente comprovado que as verbas recebidas originaram-se de programa de demissão voluntária, devendo o processo ser melhor instruído.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso, para reconhecer que a contribuinte formulou o pedido de restituição dentro do prazo legal, afastando a ocorrência da decadência, devendo o processo retornar à primeira instância para apreciação do mérito propriamente dito, em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2001.

MÁRIO RODRIGUES MORENO